

SSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Ariane Fernandes de OLIVEIRA¹

Christofer Grigor IVANOV²

RESUMO

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, está incorporada no rol de condições da ação, utilizada muitas vezes sem necessidade de provocar o sistema judiciário, mas ainda há casos de pedidos sem fundamento, simplesmente para tentar resolver conflitos onde talvez não haja uma pretensão resistida ou ainda tentar obter para si direito inexistente no mundo real. Dentre as condições da ação temos os elementos necessários para movimentar o aparato estatal para pleitear algo ao judiciário, o vínculo existente entre ação e a pretensão, forma uma relação que nos leva a concluir que o exercício da ação está sujeito a três condições que são: legitimidade das partes, deve verificar-se existe o autor e o réu no polo ativo e passivo, o autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve propô-la contra o outro polo da relação jurídica, necessitando de interesse, de modo que o interesse processual nasce diante de uma resistência, basta que seja necessário, isto é que o autor não possa obter resultado a não ser pelo meio jurisdicional, e a possibilidade jurídica do pedido, esse pedido quando materialmente impossível, leva a improcedência da ação, quando for juridicamente impossível leva a carência da ação, é preciso que haja no direito positivado permissão para que se peça em juízo a pretensão jurisdicional.

Palavras-chaves: condição. Pedido. Direito positivo. Objeto. Possibilidade jurídica.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de fazer uma abordagem sobre a possibilidade jurídica do pedido acerca das condições da ação, seguindo até a análise da verdadeira natureza das condições da ação.

¹ Docente da Faculdade Santa Cruz. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito econômico e social pela PUCPR. Advogada. arianefo@ig.com.br

²Discente do 4^o período de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz.

TEORIA DA AÇÃO

O estado tomou para si a obrigação de solucionar conflitos entre os particulares, exercendo função jurisdicional, deixando como exceção a autotutela dentre outros meios de defesa primórdios. O meio que o estado utiliza para solucionar conflitos entre particulares é o processo, surge para estes um direito justamente de exigir do estado o exercício, o direito de ação. Então a ação é o direito subjetivo público, autônomo e abstrato de pleitear ao poder judiciário decisão sobre uma pretensão.

CONDIÇÕES DA AÇÃO

São aquelas necessárias para a própria existência da ação. A sua ausência deve ser conhecida pelo juiz de ofício a qualquer momento podendo ou não o processo ser extinto por carência ou por pedido materialmente impossível. As condições da ação devem estar preenchidas no momento de sua propositura e ao longo de todo o processo até o seu julgamento presumindo-se que aquilo que consta nela é verdadeiro.

O exercício da ação está sujeito a existência de três condições que são: legitimidade das partes; interesse e possibilidade jurídica do pedido.

LEGITIMIDADE DAS PARTES

É impossível que uma ação não tenha autor ou réu, para agir, é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto.

Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos, salvo nos casos excepcionais expressamente previstos em lei. A legitimação deve verificar-se no polo ativo ou passivo da relação processual, o autor tem de estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve propô-la contra o réu, o mesmo tem de se adequar por força jurídica material.

¹ Docente da Faculdade Santa Cruz. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito econômico e social pela PUCPR. Advogada. arianefo@ig.com.br

²Discente do 4º período de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz.

Sendo assim, entendemos que a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade de parte são, na verdade, questões de mérito, e não condições da ação, na forma como são postas pela doutrina tradicional.

No Código de Processo Civil, a legitimidade como condição da ação é expressamente exigida no art. 3º:

“Art.3º Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

INTERESSE

Interesse de agir é a necessidade que tem o autor de defender judicialmente seu direito, significa que o poder judiciário não é órgão de consulta acadêmica.

De regra o interesse processual nasce diante de uma resistência que alguém oferece á pretensão. Essa resistência pode ser formal ou declarada ou simplesmente resultante de algo que outrem deixa de cumprir e que o outro acha que deveria.

O interesse processual, portanto é a necessidade de uma adequação. Pois é inútil a provocação da tutela jurisdicional do estado se ela em tese não for apta a produzir a correção da lesão pedida inicialmente. Ou seja, o órgão jurisdicional só é provocado para a obtenção de bens jurídicos que não podem ser obtidos por meios considerados arcaicos, pois hoje temos o poder judiciário para resolve-los .

¹ Docente da Faculdade Santa Cruz. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito econômico e social pela PUCPR. Advogada. arianefo@ig.com.br

²Discente do 4º período de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A última condição da ação, consiste em formular o pedido ao judiciário, em tese que exista na ordem jurídica como possível ou seja que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado .

“não se admite a formulação de pretensões que contrariem o ordenamento jurídico. Aquele que vai a juízo postular algo que é vedado por lei terá a sua pretensão obstada. Não haveria sentido em movimentar a máquina judiciária se já se sabe de antemão que a demanda será malsucedida porque contraria o ordenamento jurídico. Para que o juiz verifique o preenchimento dessa condição da ação, não basta que ele examine, isoladamente, o pedido, mas também a causa de pedir, cuja ilicitude ou imoralidade contaminará o pedido”(RIOS GONÇALVES,2007, p.90,Novo Curso de Direito Processual Civil.)

Para saber se o pedido é juridicamente possível deve indagar-se o fundamento invocado também é possível. No entanto, o melhor entendimento seria o de que não existe pedido juridicamente impossível. Pode haver, sim, uma pretensão deduzida em juízo que não tenha proteção no ordenamento jurídico, o que equivale a dizer que o demandante não tem o direito material alegado.

O pedido quando for materialmente impossível, leva a improcedência da ação, e quando for juridicamente impossível leva a carência da ação, esta que necessita de três elementos, na falta de qualquer um deles a ação carece.

“ A cada um de nós não é permitido propor ações sobre todas as lides que ocorrem no mundo. Em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo”(GRECO FILHO,2009, p.83, direito processual civil brasileiro).

¹ Docente da Faculdade Santa Cruz. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito econômico e social pela PUCPR. Advogada. arianefo@ig.com.br

²Discente do 4^o período de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA-CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE CAMBISTA DE JOGO DE BICHO E BANQUEIRO

EMENTA

CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE CAMBISTA DE JOGO DO BICHO E O BANQUEIRO EXPLORADOR DA ATIVIDADE.

Dentro da moderna concepção jurídico-processual, a análise da possibilidade jurídica do pedido deverá se restringir ao seu aspecto puramente processual, e na esteira da lição do Professor Humberto Theodoro Júnior "... A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor.". No caso, a impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, não se verifica na pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego entre o cambista de jogo do bicho e o banqueiro explorador da atividade, cumulado com o pagamento de direitos trabalhistas, eis que tais pedidos não esbarram em expressa vedação legal. Alias, deduza-se, por importante, não há que se confundir a ilicitude do objeto do contrato de trabalho (elemento jurídico-formal) com a possibilidade jurídica do pedido (condição da ação), porquanto se os pedidos relativos ao reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento de verbas trabalhistas encontram, ou não, amparo na legislação trabalhista, isso não é questão ligada às condições da ação, mas ao mérito da demanda. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento para, afastando a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, determinar a baixa dos autos à origem para completar a relação jurídica processual, haja vista a ausência de citação inicial do réu, e ulterior prosseguimento do feito.

¹ Docente da Faculdade Santa Cruz. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito econômico e social pela PUCPR. Advogada. arianefo@ig.com.br

²Discente do 4^o período de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em desfavor da. sentença acostada às fls. 11/29, cujo relatório adoto, proferido pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Alexandre Augusto Campana Pinheiro, que, atuando na e. 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (RO nº 384.2004.002.23.00-0 ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT, RELATOR: JUIZ GUILHERME BASTOS)

CONCLUSÃO

Diante da grande demanda de processos, o poder judiciário esta saturado, não havendo solução para tanto pedido, com o acesso a informações qualquer pessoa acaba resolvendo conflitos por meio do judiciário que poderiam ser liquidados sem o mesmo ser acionado. Atualmente qualquer conflito do mundo real esta sendo levado para o judiciário, principalmente casos em que a possibilidade jurídica do pedido é nula , havendo falta de informação a quem os requer, congestionando o sistema judiciário e atrapalhando quem quer a tutela do Estado de forma tangível. Ou seja, é necessário uma reflexão antes de levar o caso adiante verificando se realmente há necessidade de solucionar os conflitos por meio do poder judiciário.

¹ Docente da Faculdade Santa Cruz. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito econômico e social pela PUCPR. Advogada. arianefo@ig.com.br

²Discente do 4º período de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz.

BIBLIOGRAFIA

FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro. 21 Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. 6 edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48 edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2008.

CUIABÁ. 2^a vara do trabalho. RO nº 384.2004.002.23.00-0. Relator: Juiz Guilherme Bastos. Carência de ação. Disponível em: <<http://www.magocom.com.br/bnl/noticia.aspx?tipo=2&cod=1041>>.

¹ Docente da Faculdade Santa Cruz. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito econômico e social pela PUCPR. Advogada. arianefo@ig.com.br

²Discente do 4^o período de direito das Faculdades Integradas Santa Cruz.